



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Recurso em Sentido Estrito nº 0814153-63.2025.8.19.0021

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Sergio Murilo Conceição de Figueiredo

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que deixou de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante do recorrido. 2. Sustenta o *Parquet* estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade do delito imputado e da reincidência do recorrido. 3. Requer a reforma da decisão para decretação da custódia cautelar, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.





III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstrada concretamente sua necessidade, em observância ao princípio da presunção de inocência. 6. Embora presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há elementos capazes de demonstrar risco concreto e atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 7. A gravidade abstrata do delito imputado e a reincidência do recorrido, por si sós, não justificam a decretação da custódia cautelar. 8. O requisito da contemporaneidade deve ser aferido a partir da demonstração de risco atual decorrente da liberdade do imputado, não bastando a mera referência a fatos pretéritos ou antecedentes criminais. 9. Os fatos imputados remontam a novembro de 2024, sem indicação de circunstâncias supervenientes aptas a evidenciar a permanência de situação concreta de risco. 10. Ausente o *periculum libertatis*, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: A decretação da prisão preventiva exige demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, sendo insuficientes, por si sós, a gravidade do delito imputado, a reincidência do agente e a referência a fatos pretéritos desacompanhados de elementos atuais que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312 e 315, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Recurso em Sentido Estrito* nº 0814153-63.2025.8.19.0021 em que figura como recorrente o Ministério Público e recorrido Sergio Murilo Conceição de Figueiredo

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

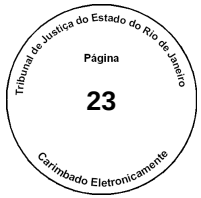
Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que deixou de converter a prisão em flagrante de Sergio Murilo Conceição de Figueiredo em prisão preventiva (*index 181178049*).

Requer o Ministério Público a reforma da decisão, a fim de que seja decretada a prisão preventiva do recorrido. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois a prisão é necessária para garantir a ordem pública, assegurar a instrução penal e a aplicação da lei penal. Alega que os documentos acostados aos autos atestam a presença do *fumus comissi delicti*, bem como o risco à ordem pública, diante das particularidades do caso e da reincidência do recorrido. Acrescenta que a medida é conveniente à instrução criminal e à aplicação da lei penal, além de não violar o princípio da homogeneidade (*index 181175932*).

Contrarrazões da Defesa pelo desprovimento do recurso (*index 244983556*).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (*index 271960387*).

A d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso (*pasta 08*).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que deixou de converter a prisão em flagrante de Sergio Murilo Conceição de Figueiredo em prisão preventiva, nos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



seguintes termos (*index 181178049*):

“Vistos, etc. Inicialmente, cumpre consignar que o(s) custodiado(s) não alegou(aram) ter sofrido agressões físicas quando de sua(s) prisão(ões). Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do(a)s nacional(ais) Sérgio Murilo Conceição de Figueiredo.

Em que pese o histórico criminal do custodiado, considerando estritamente os fatos narrados no RO de ID nº 157787016 e no RO aditado de ID nº 157787019, e nos termos de declaração de IDs nº 157787017, 157787020 e 157787021, das testemunhas Derick Azeredo da Costa Pinto e das vítimas Renato dos Santos Magalhaes e Vania Souza Silva, respectivamente, verifica-se que os fatos imputados ao custodiado não extrapolam à gravidade normal do tipo penal a ele imputado, considerando que não há relato da utilização pelo custodiado de arma de fogo, arma branca ou simulacro de arma de fogo. Assim, DEIXO DE CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.”

Diante da decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, notadamente diante da gravidade do crime e dos antecedentes do recorrido.

Em que pese a argumentação aduzida pelo *Parquet*, não lhe assiste razão.

Como é cediço, a prisão cautelar, determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida, quando evidenciada a sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob risco de caracterizar indevida antecipação de pena.

O art. 312 do Código de Processo Penal¹ prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem

¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes os requisitos autorizadores, de prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e quando demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Conforme dispõe o art. 315, §1º, do mesmo diploma legal², a decretação da prisão preventiva exige a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida. No mesmo sentido dispõe o art. 312, §2º, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, conquanto exista prova da materialidade do crime imputado e sérios indícios de autoria delitiva, não há elementos que permitam concluir no sentido de que a liberdade do recorrido poderia causar risco para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

Não obstante a inegável gravidade do delito e a reincidência do recorrido, destaca-se que o fato remonta a 23/11/2024, sendo certo que o recorrido foi solto em 25/11/2024. Trata-se, portanto, de fatos ocorridos há mais de 18 (dezoito) meses, circunstância que impede a aferição do requisito da contemporaneidade.

Como se sabe, o requisito da contemporaneidade (art. 312, §2º, e art. 315, §1º, do Código de Processo Penal) é aferido a partir do risco à ordem pública constatado à época do pedido e não necessariamente da proximidade temporal entre a prática delitiva e a decretação da medida. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.*

² Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como ao não conhecer de teses relativas à ausência de materialidade, nulidade de provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia, em razão de supressão de instância e da necessidade de revolvimento fático-probatório. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o periculum libertatis, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante. (...) **AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.**

Ainda que se admita a prisão preventiva com base em fatos antigos, exige-se que persistam os fundamentos concretos que justifiquem a medida. Considerando que os fatos descritos na inicial remontam a 23/11/2024 e que o apenado foi solto ainda naquele ano, não há elementos nos autos que indiquem a permanência do risco concreto à ordem pública.

Com efeito, o *Parquet* não apontou elementos que indiquem reiteração criminosa após a soltura, tentativa de intimidação de vítimas ou testemunhas, risco de fuga ou qualquer fato novo ocorrido após novembro de 2024.

Ressalte-se que as circunstâncias do fato não excederam a gravidade inerente ao tipo penal (art. 157, caput, do Código Penal), inexistindo elementos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



concretos que revelem especial reprovabilidade apta a evidenciar a permanência da situação de risco. Reitera-se que a prisão preventiva exige a demonstração de perigo concreto e contemporâneo, o que não é possível aferir após extenso período de tempo.

Nesse contexto, a reincidência do recorrido não consiste em fundamento capaz de fundamentar o decreto prisional, sobretudo considerando que se trata de condenação por crimes diversos do delito patrimonial objeto destes autos (*index 181178045*).

Assim, diante da ausência do *periculum libertatis*, evidenciada pela inexistência de elementos que indiquem risco concreto e atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não há como acolher o pleito ministerial de reforma da decisão para decretar a prisão preventiva de Sergio Murilo Conceição de Figueiredo.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso em sentido estrito.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

